DECISÃO DE EXECUÇÃO (EU) 2015/1009 DA COMISSÃO

de 24 de junho de 2015

que altera o anexo I das Decisões 92/260/CEE e 93/195/CEE no que se refere às entradas respeitantes a Israel, à Líbia e à Síria, o anexo II da Decisão 93/196/CEE no que se refere à entrada respeitante a Israel, o anexo I da Decisão 93/197/CEE no que se refere às entradas respeitantes a Israel e à Síria e o anexo I da Decisão 2004/211/CE no que se refere às entradas respeitantes ao Brasil, a Israel, à Líbia e à Síria

[notificada com o número C(2015) 4183]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ([1]), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3, alínea a),

Tendo em conta a Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros ([2]), nomeadamente o artigo 12.º, n.º 1 e n.º 4, o artigo 15.º, alínea a), o artigo 16.º e o artigo 19.º, frase introdutória e alíneas a) e b),

Considerando o seguinte:

(1) A situação particular que se verifica na Líbia e na Síria e a falta de notificação de doenças à Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) não permitem que esses países terceiros proporcionem as garantias necessárias relativas ao cumprimento ou à equivalência com os requisitos de saúde animal pertinentes aplicáveis às importações de equídeos para a União, em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE. Por conseguinte, é necessário suprimir as entradas respeitantes à Líbia e à Síria da lista de países terceiros constante do anexo I das Decisões 92/260/CEE ([3]) e 93/195/CEE ([4]) da Comissão e suprimir a entrada respeitante à Síria da lista de países terceiros constante do anexo I da Decisão 93/197/CEE da Comissão ([5]).

(2) Israel também está incluído na lista de países terceiros constante do anexo I das Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE e na lista de países que figura na nota de rodapé 3 do anexo II da Decisão 93/196/CEE da Comissão ([6]). Por razões de transparência do mercado e em conformidade com o direito internacional, há que esclarecer que, no caso de Israel, a cobertura territorial dos certificados veterinários está limitada ao território do Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.

(3) Uma vez que a alteração da entrada respeitante a Israel no respetivo anexo I das Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE e 93/197/CEE e no anexo II da Decisão 93/196/CEE não constitui uma regionalização, a denominação geográfica alterada de Israel deve ser explicada numa nova nota de rodapé a aditar às respetivas listas de países terceiros nos anexos dessas decisões.

(4) As Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE devem, por conseguinte, ser alteradas nesse sentido.

(5) A Diretiva 2009/156/CE dispõe que as importações de equídeos para a União só são autorizadas a partir de países terceiros, ou partes do território de países terceiros onde se aplique a regionalização, que tenham estado indemnes de mormo durante um período de seis meses.

([1]) JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.
([2]) JO L 192 de 23.7.2010, p. 1.
([3]) Decisão 92/260/CEE da Comissão, de 10 de abril de 1992, relativa às condições sanitárias e à certificação sanitária requeridas para a admissão temporária de cavalos registados (JO L 130 de 15.5.1992, p. 67).
([4]) Decisão 93/195/CEE da Comissão, de 2 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária para a reentrada, após exportação temporária, de cavalos registados para corridas, concursos e acontecimentos culturais (JO L 86 de 6.4.1993, p. 1).
([5]) Decisão 93/197/CEE da Comissão, de 5 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos registados e de equídeos de criação e de rendimento (JO L 86 de 6.4.1993, p. 16).
([6]) Decisão 93/196/CEE da Comissão, de 5 de fevereiro de 1993, relativa às condições sanitárias e à certificação veterinária a que estão sujeitas as importações de equídeos para abate (JO L 86 de 6.4.1993, p. 7).

(6) A lista de países terceiros, ou partes dos seus territórios onde se aplique a regionalização, a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de equídeos e de sémen, óvulos e embriões desses animais, é estabelecida no anexo I da Decisão 2004/211/CE da Comissão ([1]).

(7) O Brasil consta atualmente dessa lista de países terceiros. Dado que o mormo ocorre em partes do território do Brasil, as importações de equídeos e dos respetivos sémen, óvulos e embriões só são autorizadas se forem provenientes da região BR-1 do território daquele país terceiro, tal como descrita no anexo I, coluna 4, da Decisão 2004/211/CE. Os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Goiás, Distrito Federal e Rio de Janeiro estão atualmente incluídos na região BR-1 do Brasil.

(8) Por carta de 20 de novembro de 2014, o Brasil notificou a Comissão da confirmação de um caso de mormo no estado do Goiás. Consequentemente, o Brasil deixou de emitir certificados sanitários em conformidade com a Diretiva 2009/156/CE para todo o grupo de estados federais incluídos na região BR-1.

(9) Em 21 de abril de 2015, o Brasil informou a Comissão das medidas tomadas para impedir a introdução de mormo em zonas daquele país terceiro elegíveis para constarem do anexo I da Decisão 2004/211/CE e forneceu uma lista de estados federais onde a doença não está presente. Também confirmou que o Estado do Rio de Janeiro se manteve indemne de mormo desde o último caso que foi comunicado em 16 de julho de 2012.

(10) Uma vez que o Estado de Goiás e, de acordo com a lista de estados indemnes de mormo apresentada pelo Brasil, o Estado de Santa Catarina já não estão indemnes de mormo, e que o Brasil forneceu garantias relativamente à ausência dessa doença nos restantes estados federais, alguns dos quais estão atualmente incluídos na região BR-1, a entrada respeitante a essa região no anexo I da Decisão 2004/211/CE deve ser alterada no sentido de suprimir os Estados de Goiás e de Santa Catarina da atual lista e de reintroduzir o Estado do Paraná.

(11) As provas equestres dos Jogos Olímpicos a realizar de 5 a 21 de agosto de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos a realizar de 7 a 21 de setembro de 2016, bem como as provas equestres pré-olímpicas de 2015 a realizar de 7 a 9 de agosto de 2015, terão lugar no Centro Equestre Deodoro do Rio de Janeiro, que é gerido como uma zona indemne de doenças dos equídeos no Estado do Rio de Janeiro.

(12) Por conseguinte, uma região distinta «BR-2» deve ser aditada temporariamente à entrada respeitante ao Brasil no anexo I da Decisão 2004/211/CE, compreendendo o Centro Equestre Deodoro do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, e a estrada de ligação ao Aeroporto Internacional Galeão.

(13) Pelo motivo explicado nos considerandos 2 e 3, a entrada respeitante a Israel no anexo I da Decisão 2004/211/CE deve ser alterada e explicada numa nova nota de rodapé.

(14) Além disso, a Decisão 2004/211/CE determina que os Estados-Membros só devem autorizar a importação de equídeos que satisfazem os requisitos de saúde animal estabelecidos nos modelos de certificados correspondentes previstos nas Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE e 93/197/CEE relativamente à categoria pertinente de equídeos, ao tipo de importação e ao grupo sanitário indicado no anexo I da Decisão 2004/211/CE em que o país terceiro ou parte do território do país terceiro de exportação foi classificado. Por conseguinte, as alterações feitas nessas decisões em relação à Líbia e à Síria devem refletir-se no anexo I da Decisão 2004/211/CE.

(15) Ao contrário de outros casos, em que a importação de equídeos é suspensa por motivos de doença suprimindo as cruzes nas colunas 6 a 14 do quadro constante do anexo I da Diretiva 2004/211/CE, a supressão da Líbia e da Síria da lista de países terceiros ou partes de países terceiros é necessária porque essa lista é utilizada como lista de referência para as importações para a União de outros produtos, tais como certos subprodutos animais em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão ([2]) e cães, gatos e furões em conformidade com a Decisão de Execução 2013/519/UE da Comissão ([3]).

([1]) Decisão 2004/211/CE da Comissão, de 6 de janeiro de 2004, que estabelece a lista de países terceiros e partes dos seus territórios a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de equídeos vivos e sémen, óvulos e embriões de equídeos e que altera as Decisões 93/195/CEE e 94/63/CE (JO L 73 de 11.3.2004, p. 1).

([2]) Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

([3]) Decisão de Execução 2013/519/UE da Comissão, de 21 de outubro de 2013, que estabelece a lista de territórios e países terceiros autorizados no que se refere às importações de cães, gatos e furões e o modelo de certificado sanitário para essas importações (JO L 281 de 23.10.2013, p. 20).

(16) As Decisões 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE e 2004/211/CE devem, por conseguinte, ser alteradas em conformidade.

(17) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo I da Decisão 92/260/CEE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo I da Decisão 93/195/CEE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

O anexo II da Decisão 93/196/CEE é alterado em conformidade com o anexo III da presente decisão.

Artigo 4.º

O anexo I da Decisão 93/197/CEE é alterado em conformidade com o anexo IV da presente decisão.

Artigo 5.º

O anexo I da Decisão 2004/211/CE é alterado em conformidade com o anexo V da presente decisão.

Artigo 6.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de junho de 2015.

Pela Comissão
Vytenis ANDRIUKAITIS
Membro da Comissão

ANEXO I

O anexo I da Decisão 92/260/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) A entrada relativa ao grupo sanitário E passa a ter a seguinte redação:

«**Grupo sanitário E** ([1])

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Israel ([4]) (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ([3]) (SA), Tunísia (TN) e Turquia ([3]) (TR)».

(2) É aditada a seguinte nota de rodapé:

«([4]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

ANEXO II

O anexo I da Decisão 93/195/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) A entrada relativa ao grupo sanitário E passa a ter a seguinte redação:

«**Grupo sanitário E** ([1])

Emirados Árabes Unidos (AE), Barém (BH), Argélia (DZ), Israel ([4]) (IL), Jordânia (JO), Kuwait (KW), Líbano (LB), Marrocos (MA), Omã (OM), Catar (QA), Arábia Saudita ([3]) (SA), Tunísia (TN) e Turquia ([3]) (TR)».

(2) É aditada a seguinte nota de rodapé:

«([4]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

ANEXO III

No anexo II da Decisão 93/196/CEE, as notas de rodapé são alteradas do seguinte modo:

(1) Na nota de rodapé ([3]), o texto relativo ao grupo E passa a ter a seguinte redação:

«Grupo E Argélia (DZ), Israel ([10]) (IL), Marrocos (MA), Tunísia (TN).».

(2) É aditada a seguinte nota de rodapé:

«([10]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

ANEXO IV

O anexo I da Decisão 93/197/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) A entrada relativa ao grupo sanitário E passa a ter a seguinte redação:

«**Grupo sanitário E** ([1])

Emirados Árabes Unidos ([3]) (AE), Barém ([3]) (BH), Argélia (DZ), Israel ([4]) (IL), Jordânia ([3]) (JO), Kuwait ([3]) (KW), Líbano ([3]) (LB), Marrocos (MA), Maurícia ([3]) (MU), Omã ([3]) (OM), Catar ([3]) (QA), Arábia Saudita ([2]) ([3]) (SA), Tunísia (TN) e Turquia ([2]) ([3]) (TR)».

(2) É aditada a seguinte nota de rodapé:

«([4]) No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

ANEXO V

O anexo I da Decisão 2004/211/CE é alterado do seguinte modo:

(1) A entrada relativa ao Brasil passa a ter a seguinte redação:

«BR	Brasil	BR-0	Todo o país	D	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		BR-1	Os Estados de: Rio Grande do Sul, Paraná, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Rio de Janeiro exceto a região BR-2 até 31 de outubro de 2016	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	
		BR-2	O Centro Olímpico de Hipismo da Escola de Equitação do Exército da Vila Militar, em Deodoro, Rio de Janeiro, no Estado de Rio de Janeiro, e a estrada de ligação ao Aeroporto Internacional Galeão	D	X	X	X	—	—	—	—	—	—	Válido até 31 de outubro de 2016»

(2) A entrada relativa a Israel é alterada do seguinte modo:

a) A linha relativa a Israel passa a ter a seguinte redação:

«IL	Israel [2]	IL-0	Todo o país	E	X	X	X	X	X	X	X	X	X»	

b) A seguinte nota de rodapé [2] é inserida após o quadro que estabelece a lista de países terceiros e entre a nota de rodapé «[1]» e o título «*Nota:*»

«[2] No presente regulamento, entendido como o Estado de Israel, excluindo os territórios sob administração israelita desde junho de 1967, nomeadamente os Montes Golã, a Faixa de Gaza, Jerusalém Oriental e o resto da Cisjordânia.».

(3) É suprimida a entrada relativa à Líbia.

(4) É suprimida a entrada relativa à Síria.